

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS CORTE SUPERIOR

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Orgânica Municipal - Prefeito - Julgamento - Afastamento prévio - Procedimento - Inconstitucionalidade - Decreto-Lei 201/67 - Art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Procedimento para julgamento de Prefeito, com o afastamento de suas funções. Falta de observância da norma geral específica (Decreto-Lei nº 201/67).

- Nas disposições do art. 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que tratam da autonomia política, administrativa e financeira do Município, há previsão expressa sobre a competência privativa para elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica, mediante a observação obrigatória da norma geral respectiva, federal ou estadual (parágrafo único), preceito este reforçado no art. 171, I, d, que, ao se reportar ao inciso I do art. 170, reserva à Lei Orgânica dispor, principalmente, sobre assuntos de interesse local.

- As inovações do procedimento de apuração e responsabilização de Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa e de crimes de responsabilidade, contidas nos §§ 1º a 13 do art. 65 e no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva conflitam com a Constituição do Estado (art. 170, parágrafo único), porque não observam as regras gerais específicas do Decreto-Lei nº 201/67.

- Acolhe-se parcialmente a representação e declaram-se inconstitucionais os §§ 1º a 13 do art. 65 e o art. 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.000.07.450361-6/000 (2) - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Estiva - Requerida: Câmara Municipal de Estiva - Relator: DES. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos, etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2008 - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Esta representação foi proposta pelo Prefeito Municipal de Estiva, visando à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 65 e 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva, que definem as infrações político-administrativas, dispõem sobre o respectivo procedimento de julgamento do Prefeito pela Câmara Municipal e estabelecem a suspensão do agente político, de suas funções, quando recebida denúncia ou queixa, pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ou admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

O representante alega que os dispositivos mencionados contrariam normas da Constituição Estadual (arts. 4º, § 4º; 13; 165, § 1º; 170, parágrafo único; 172 e 178). Indica, em abono de sua tese, precedentes da Corte Superior deste Tribunal de Justiça. Diz que são evidentes os vícios materiais e formais que atingem os dispositivos impugnados, que dispõem sobre matérias que não se inserem na competência do Município.

Deferi parcialmente a cautelar requerida para suspender a eficácia dos §§ 1º a 13 do art. 65 e do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva, nos termos da decisão de f. 124/126-TJ, que foi ratificada no acórdão de f. 130/134-TJ.

A Câmara Municipal de Estiva não apresentou informações, a teor da certidão de f. 144-TJ.

Conforme salientei ao deferir, em parte, a medida cautelar suspensiva, nas disposições do art. 170 da Constituição Estadual, que tratam da autonomia política, administrativa e financeira do Município, há previsão expressa sobre a competência privativa para elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica, mediante a observação obrigatória da norma geral respectiva, federal ou estadual (parágrafo único), preceito este reforçado no art. 171, I, d, da Constituição Estadual que, ao se reportar ao inciso I do art. 170, reserva à Lei Orgânica dispor, principalmente, sobre assuntos de interesse local.

De acordo com o quadro comparativo de f. 19/22-TJ da petição inicial, o *caput* e os incisos I a X do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Estiva apenas reproduzem o conteúdo do art. 4º, I a X, do Decreto-Lei nº 201/67.

Entendo que, quando se trata de normas de mera repetição, a inconstitucionalidade não existe, pois é natural que a Câmara Municipal, destinatária de competência federal para processar e julgar infrações político-administrativas do Prefeito, insira na Lei Orgânica aqueles preceitos, até por motivo didático e de consulta imediata para procedimentos que venha a adotar.

Mas, quanto ao rito a ser observado no processo político e à suspensão do Prefeito de suas funções, os §§ 1º a 13 do art. 65 e o art. 66 da Lei Orgânica não encontram sustentáculo na Constituição Estadual, por não observarem a norma geral específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 201/67 que, por guardar harmonia com os princípios da Constituição Federal de 1988, continua, pela regra da recepção, a regular o processo por infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores.

O Decreto-Lei nº 201, de 1967, foi considerado recepcionado pela Constituição de 1988, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a esse respeito, a decisão no acórdão do *Habeas Corpus* 69.850-RS, Relator o Ministro Francisco Rezek, publicado no DJ de 27 de maio de 1994, segundo o qual o Decreto-Lei nº 201 teve sua subsistência garantida pela Carta de 1967-69, e não é incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi confirmada nos julgamentos dos *Habeas Corpus* 70.671-PI e 71.669-PI, de que foi Relator o Ministro Carlos Velloso.

O quadro comparativo de f. 19/22-TJ demonstra que os §§ 1º a 13 do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Estiva alteram, parcialmente, o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal.

O art. 66 prevê a suspensão do cumprimento do mandato pelo acusado, nos casos de crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça, ou de instauração do processo político na Câmara, nos casos de infrações político-administrativas. Referida medida, quanto à apuração de infrações político-administrativas, não está expressa no Decreto-Lei nº 201/67 e, no processo por crimes de responsabilidade, durante a instrução criminal, não ocorre automaticamente, dependendo de pronunciamento do Juiz.

Na Corte Superior deste Tribunal de Justiça é reiterado o entendimento pela inconstitucionalidade de dispositivos de Lei Orgânica Municipal que definem infrações político-administrativas e o respectivo procedimento para apuração de sua prática e responsabilização dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, quando não se tratar de normas de mera repetição.

Estando em vigor o Decreto-Lei nº 201/67, não há espaço para o Município, com base na competência decorrente de matérias que envolvam o interesse local, inovar, em sua Lei Orgânica, o procedimento para cassação do mandato dos agentes políticos, principalmente com a previsão do afastamento prévio do denunciado ou acusado.

Portanto, os §§ 1º a 13 do art. 65 e o art. 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva não se compatibilizam com as normas gerais federais mencionadas, razão pela qual conflitam com o princípio do parágrafo único do art. 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Julgo procedente, em parte, a representação e declaro inconstitucionais os §§ 1º a 13 do art. 65 e o art. 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva.

Façam-se as comunicações previstas no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, CÉLIO CÉSAR PADUANI, HYPARCO IMMESI, KILDARE CARVALHO, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, JARBAS LADEIRA, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, DUARTE DE PAULA, ALVIMAR DE ÁVILA, EDELBERTO SANTIAGO, ANTÔNIO HÉLIO SILVA, CLÁUDIO COSTA, SÉRGIO RESENDE, RONEY OLIVEIRA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, JOSÉ FRANCISCO BUENO, WANDER MAROTTA, AUDEBERT DELAGE e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - JULGARAM PROCEDENTE EM PARTE.

...